

Araçariguama, 22 de setembro de 2014.

Ofício. n.º 420/2014 G/P

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei n.º 05/2014-L, de 05 de maio de 2014

Prezado Senhor,

Com fundamento no § 1.º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, comunico Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 05/2014-L, de 05 de maio de 2014, por compreendê-lo ofensivo aos Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa de Atividade Econômica e da Livre Concorrência (Constituição Federal, art. 170, inciso IV, e parágrafo único), consubstanciado nas inclusas razões.

Atenciosamente,


ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ARACARIGUAMA/SP.





RAZÕES DE VETO

Acuso o recebimento do Autógrafo n.º 806, de 4 de setembro de 2014, no dia 8 de setembro de 2014, decorrente da aprovação do Projeto de Lei n.º 05/2014-L, de 5 de maio de 2014, que altera disposições da Lei n.º 531, de 22 de fevereiro de 2010, cujo objeto é a proibição de despejo, no território de Araçariguama, de resíduos sólidos ou a disposição final de rejeitos e lixo de qualquer natureza, originários de outros municípios.

Num primeiro momento, é importante enfatizar que a atividade de aterro sanitário é uma atividade econômica regulamentada no Brasil, desde que observadas as normas de proteção ambiental, não sendo coerente ao sistema jurídico impedir, simplesmente, o seu desenvolvimento em território municipal, principalmente porque o ordenamento jurídico exige destinação e tratamento adequados do lixo.

Por sua vez, o propósito do Projeto de Lei n.º 05/2014-L, de 5 de maio de 2014, é, pura e simplesmente, vedar, justamente, a iniciativa de atividade econômica consistente na exploração de aterro sanitário.

A liberdade de iniciativa de atividade econômica foi erigida a princípio constitucional da ordem econômica, consoante se observa no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, que possui os seguintes termos:

“Constituição Federal

(...)

Art. 170. (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (destacou-se)

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900

Desde que observadas algumas exigências e condições legais, depreende-se que o livre exercício de qualquer atividade econômica possui “status” e proteção constitucional.

A expressão “salvo nos casos previstos em lei” não permite interpretação no sentido de proibição absoluta do exercício de qualquer atividade econômica, pois, se assim fosse, seria o mesmo que aceitar a existência de inadmissível contradição na própria Constituição Federal.

A doutrina leciona exatamente em conformidade à compreensão acima, nestes termos:

“(...) a *liberdade de iniciativa econômica privada* (...) não pode significar mais do que **liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público**, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e **necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo.**”¹ (destacou-se)

“**Liberdade de exercício de atividade econômica** (CF, art. 170, parágrafo único) – é **assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Esse princípio é corolário da livre iniciativa (arts. 1.º, IV; 5.º, XIII; 170, *caput*). Porém, a parte final do parágrafo único do art. 170 anula, de certa forma, o seu próprio objetivo, pois abre a **POSSIBILIDADE DE A LEI ESTIPULAR CERTAS RESTRIÇÕES AO LIVRE**

¹ JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. Malheiros, 17.ª edição: 2000, p. 768.

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900



EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.”²

(destacou-se)

Depreende-se que a mera vedação do exercício de atividade econômica afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, sendo pacífico na doutrina o cabimento, apenas e tão-somente, da definição de algumas restrições à atividade econômica que importem na defesa do interesse público.

Em tempo, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a **ofensa ao princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área**”, nos termos da Súmula n.º 646.

Deste modo, impõe-se a conclusão de que a Câmara Municipal enveredou por tomar a iniciativa e aprovar projeto de lei inconstitucional, em ofensa aos Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa de Atividade Econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso IV, e parágrafo único).

Assim sendo, devo cumprir com o meu juramento de defesa e observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica e das leis em geral, conforme se verifica do “caput” do art. 74 da Lei Orgânica Municipal, que possui os seguintes termos:

“Lei Orgânica do Município de
Araçariguama
(...).

Art. 74. O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura,

² UADI LAMMÉGO BULOS, *in* Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 5.ª edição: 2010, p. 1481)

Av. Nicolau Ferreira de Souza, 280 - Centro - Araçariguama - SP - CEP.: 18.147-000 -
(11)4136-4900



logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral de sua população".
(...)." (destacou-se)

Ante o exposto, no exercício da atribuição institucional que possibilita o § 1.º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, em razão de considerar inconstitucional o Projeto de Lei n.º 05/2014-L, de 05 de maio de 2014, por motivo de ofensa aos Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa de Atividade Econômica e da Livre Concorrência (Constituição Federal, art. 170, inciso IV, e parágrafo único), comunico Vossa Excelência que resolvi vetá-lo integralmente, consubstanciado nas razões *supra* mencionadas.

Araçariguama, 22 de setembro de 2014.


ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN
Prefeito Municipal